

21 de junho de 1941, alterado pela Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956, dos Decretos Estaduais nº 27.869, de 4 de dezembro de 1987, alterado pelo Decreto nº 39.250, de 16 de setembro de 1994 e do disposto do Decreto Estadual nº 42.840 de 4 de fevereiro de 1998,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam declarados de Utilidade Pública, a fim de serem desapropriados pela INTERVIAS-CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A, empresa concessionária de serviço público, por via amigável ou judicial, os bens imóveis descritos e caracterizados na planta cadastral de código nº DE-06.215.075-8-D03/001 e memoriais descritivos, constantes do processo ARTESP-4.578/2005 (protocolo nº 70143), necessários a Melhoria e Reformulação do Dispositivo de Acesso a SP 215 Rodovia Dr. Paulo Lauro, no km 75+876m, situado no Município e Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, com área total de 32.755,80m² (trinta e dois mil setecentos e cinquenta e cinco metros quadrados, e oitenta decímetros quadrados) situados dentro dos perímetros a seguir descritos, imóveis estes pertencentes a vários proprietários, a saber:

I - área 1, Planta DE-06.215.075-8-D03/001, localizada do Lado Direito do km 75 + 876m da Rodovia Dr. Paulo Lauro, SP-215, no Município e Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, que consta pertencer a LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES E OUTROS, com linha de divisa partindo do ponto denominado 01 de coordenadas N=7.585.094,7095 e E=263.160,7539 sendo constituída pelos seguintes segmentos: segmento 01-02 - em linha reta com azimute 255°56'21", distância de 496,18m; segmento 02-03 - em linha reta com azimute 67°04'16", distância de 137,36m; segmento 03-04 - em linha reta com azimute 42°10'41", distância de 54,06m; segmento 04-05 - em linha reta com azimute 19°16'52", distância de 55,19m; segmento 05-06 - em linha reta com azimute 45°53'34", distância de 39,38m; segmento 06-07 - em linha reta com azimute 79°10'08", distância de 40,39m; segmento 07-08 - em linha reta com azimute 108°35'06", distância de 46,31m; segmento 08-09 - em linha reta com azimute 134°02'50", distância de 80,77m; segmento 09-01 - em linha reta com azimute 85°16'07", distância de 130,82m, perfazendo uma área de 21.370,65m² (vinte um mil, trezentos e setenta metros quadrados e sessenta e cinco decímetros quadrados);

II - área 2, Planta DE-06.215.075-8-D03/001, localizada do lado esquerdo do km 75 +876m da Rodovia Dr. Paulo Lauro, SP-215, no Município e Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, que consta pertencer a LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES E OUTROS, com linha de divisa partindo do ponto denominado 01 de coordenadas N=7.584.927,3805 e E=262.698,4603 sendo constituída pelos seguintes segmentos: segmento 01-02 - em linha reta com azimute 75°55'36", distância de 206,01m; segmento 02-03 - em linha reta com azimute 75°53'25", distância de 16,09m; segmento 03-04 - em linha reta com azimute 76°22'55", distância de 22,54m; segmento 04-05 - em linha reta com azimute 81°38'02", distância de 16,52m; segmento 05-06 - em linha reta com azimute 97°29'17", distância de 15,51m; segmento 06-07 - em linha reta com azimute 113°30'17", distância de 25,90m; segmento 07-08 - em linha reta com azimute 128°36'41", distância de 8,52m; segmento 08-09 - em linha reta com azimute 151°42'34", distância de 5,72m; segmento 09-10 - em linha reta com azimute 209°53'18", distância de 99,29m; segmento 10-11 - em linha reta com azimute 300°41'17", distância de 106,22m; segmento 11-12 - em linha reta com azimute 280°36'38", distância de 41,40m; segmento 12-01 - em linha reta com azimute 263°01'10", distância de 121,57m, perfazendo uma área de 11.385,15m² (onze mil, trezentos e oitenta e cinco metros quadrados e quinze decímetros quadrados).

Artigo 2º - Fica a INTERVIAS-CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A., autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para fins do disposto no artigo 15, do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, devendo a carta de adjudicação ser expedida em nome do Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução do presente decreto, correrão por conta de verba própria da INTERVIAS - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de dezembro de 2005
GERALDO ALCKMIN
Dario Rais Lopes
 Secretário dos Transportes
Arnaldo Madeira
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 7 de dezembro de 2005.

DECRETO Nº 50.317, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2005

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pela CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A., imóveis necessários à construção do dispositivo da Rodovia Anchieta - SP-150 km²9+422m, no trecho que especifica e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 2º e 6º do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956 e do disposto no Decreto nº 41.371, de 28 de novembro de 1996, alterado pelo Decreto nº 42.321, de 7 de outubro de 1997,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam declarados de utilidade pública, a fim de serem desapropriados pela CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A., empresa concessionária de serviço público, por via amigável ou judicial, os bens imóveis descritos e caracterizados na planta

cadastral de código nº DE-22.150.029-4-D03/001-02 e memorial descritivo, constantes do Processo nº ARTESP-4.607/05-ST - 1º e 2º Vols., necessários à construção do dispositivo da Rodovia Anchieta - SP-150 km²9+422m, situados no Município e Comarca de São Bernardo do Campo, com área total de 10.906,18m² (dez mil, novecentos e seis metros quadrados e dezoito decímetros quadrados), situados dentro dos perímetros a seguir descritos, imóveis estes pertencentes a vários proprietários, a saber: a área a ser decretada de utilidade pública conforme planta nº DE-22.150.029-4-D03/001-02, acha-se na pista esquerda de quem vai de São Paulo para o litoral da Rodovia Anchieta - SP-150 km 29+422m, está situada no Município e Comarca de São Bernardo do Campo, que consta pertencer a Pedro Henry, Jenny de Mello Haddad, Corina Melassi Tosi, Salvatore Drago, Umberto Salomone e/ou Outros, com linha de divisa partindo do ponto denominado 01 de coordenadas N=369682,6957 e E=344344,7592, sendo constituída pelos seguintes segmentos: segmento 1-2, em linha reta com azimute 162°48'25", distância de 55,03m; segmento 2-3, em linha reta com azimute 167°47'44", distância de 12,98m; segmento 3-4, em linha reta com azimute 123°0'21", distância de 8,03m; segmento 4-5, em linha reta com azimute 193°44'39", distância de 12m; segmento 5-6, em linha reta com azimute 166°23'5", distância de 64,5m; segmento 6-7, em linha reta com azimute 37°48'46", distância de 33,45m; segmento 7-8, em linha reta com azimute 346°49'4", distância de 93,51m; segmento 8-9, em linha reta com azimute 37°46'37", distância de 19,08m; segmento 9-10, em linha reta com azimute 41°44'47", distância de 26,24m; segmento 10-11, em linha reta com azimute 121°27'51", distância de 4,5m; segmento 11-12, em linha reta com azimute 200°34'32", distância de 45m; segmento 12-13, em linha reta com azimute 166°48'6", distância de 67m; segmento 13-14, em linha reta com azimute 167°28'3", distância de 6,91m; segmento 14-15, em linha reta com azimute 41°9'50", distância de 0,9m; segmento 15-16, em linha reta com azimute 39°41'48", distância de 1,33m; segmento 16-17, em linha reta com azimute 39°48'35", distância de 1,39m; segmento 17-18, em linha reta com azimute 39°51'2", distância de 1,46m; segmento 18-19, em linha reta com azimute 39°50'49", distância de 1,56m; segmento 19-20, em linha reta com azimute 39°49'18", distância de 1,72m; segmento 20-21, em linha reta com azimute 39°46'36", distância de 1,96m; segmento 21-22, em linha reta com azimute 39°43'49", distância de 2,29m; segmento 22-23, em linha reta com azimute 39°41'13", distância de 2,7m; segmento 23-24, em linha reta com azimute 39°38'52", distância de 3,19m; segmento 24-25, em linha reta com azimute 39°36'45", distância de 3,76m; segmento 25-26, em linha reta com azimute 39°35'4", distância de 4,42m; segmento 26-27, em linha reta com azimute 39°33'43", distância de 5,11m; segmento 27-28, em linha reta com azimute 39°32'48", distância de 11,73m; segmento 28-29, em linha reta com azimute 39°32'45", distância de 6,25m; segmento 29-30, em linha reta com azimute 39°33'14", distância de 6,28m; segmento 30-31, em linha reta com azimute 39°34'6", distância de 6,12m; segmento 31-32, em linha reta com azimute 39°35'25", distância de 5,78m; segmento 32-33, em linha reta com azimute 39°37'32", distância de 5,27m; segmento 33-34, em linha reta com azimute 39°40'31", distância de 4,61m; segmento 34-35, em linha reta com azimute 39°44'4", distância de 3,98m; segmento 35-36, em linha reta com azimute 39°47'45", distância de 3,42m; segmento 36-37, em linha reta com azimute 39°51'39", distância de 2,91m; segmento 37-38, em linha reta com azimute 39°56'50", distância de 4,57m; segmento 38-39, em linha reta com azimute 40°0'37", distância de 3,32m; segmento 39-40, em linha reta com azimute 39°58'56", distância de 2,54m; segmento 40-41, em linha reta com azimute 40°12'57", distância de 2,06m; segmento 41-42, em linha reta com azimute 48°31'48", distância de 20,38m; segmento 42-43, em linha reta com azimute 78°14'23", distância de 23,76m; segmento 43-44, em linha reta com azimute 286°38'4", distância de 105,24m; segmento 44-45, em linha reta com azimute 265°23'37", distância de 30,91m; segmento 45-46, em linha reta com azimute 271°40'2", distância de 1,72m; segmento 46-47, em linha reta com azimute 246°21'55", distância de 14,1m; segmento 47-48, em linha reta com azimute 96°24'55", distância de 9,6m; segmento 48-49, em linha reta com azimute 217°23'1", distância de 24,54m; segmento 49-50, em linha reta com azimute 327°35'17", distância de 19m; segmento 50-1, em linha reta com azimute 247°48'27", distância de 13,21m, perfazendo uma área de 10.906,18m².

Artigo 2º - Fica a CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A. autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para fins do disposto no artigo 15 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956, devendo a carta de adjudicação ser expedida em nome do Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão por conta de verba própria da CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de dezembro de 2005
GERALDO ALCKMIN
Dario Rais Lopes
 Secretário dos Transportes
Arnaldo Madeira
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 7 de dezembro de 2005.

DECRETO Nº 50.318, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a oficialização da 3ª Conferência Estadual de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica oficializada a 3ª Conferência Estadual de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, a realizar-se no período de 3 a 5 de fevereiro de 2006, cujo tema central será "Trabalhadores de Saúde e a Saúde de Todos os Brasileiros: Práticas de Trabalho, de Gestão, de Formação e de Participação", precedida pelas Etapas Municipais, Etapas Regionais e caracterizada também como Etapa Estadual da 3ª Conferência Nacional de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde.

Artigo 2º - Fica o Conselho Estadual de Saúde, responsável pela coordenação e organização da conferência de que trata o artigo anterior.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de dezembro de 2005
GERALDO ALCKMIN
Gabriel Chalita
 Secretário da Educação
Luiz Roberto Barradas Barata
 Secretário da Saúde
Arnaldo Madeira
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 7 de dezembro de 2005.

DECRETO Nº 50.319, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2005

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, e dá outras providências

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 8º, IV, e § 10 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, na redação da Lei 10.619, de 19 de julho de 2000,

Decreta:

Artigo 1º - Passa a vigorar com a redação adiante indicada o artigo 419 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"Artigo 419 - Na operação interna ou interestadual que destinar o álcool etílico anidro combustível - AEAC a estabelecimento do distribuidor de combustíveis, como tal definido e autorizado por órgão federal competente, o lançamento do imposto incidente fica diferido para o momento em que ocorrer a saída da gasolina resultante da mistura com aquele produto, promovida pelo estabelecimento distribuidor de combustíveis, desde que (Lei 6.374/89, art. 8º, IV, e § 10, na redação da Lei 9.176/95, art. 1º, I; Convênio ICMS-3/99, cláusulas primeira, com alteração do Convênio ICMS 138/01, segunda, com alteração dos Convênios ICMS 46/99, 34/02 e 138/01, décima segunda, com alteração dos Convênios ICMS 81/00, 59/02 e 155/02, décima terceira e décima quarta, na redação do Convênio ICMS 107/03, décima quinta, com alteração dos Convênios ICMS 27/99, 59/02, 122/02 e 05/04, cláusula décima sexta, na redação do Convênio ICMS 33/05, cláusula décima sétima, cláusulas décima nona e vigésima, na redação do Convênio ICMS 59/02, e vigésima primeira, na redação do Convênio ICMS 138/01):

I - nos termos de disciplina editada pela Secretaria da Fazenda:

a) o remetente esteja previamente cadastrado no sistema de controle a ser estabelecido;

b) seja previamente autorizado, nos termos do disposto no § 4º;

c) o destinatário localizado neste ou em outro Estado, apresente pedido, por escrito, relativo à fixação do limite de quantidade para fins do disposto no § 4º;

II - o estabelecimento do distribuidor de combustíveis localizado em outro Estado, relativamente às operações interestaduais, encaminhe, no prazo legal, a este Estado as informações previstas no § 2º.

§ 1º - O imposto devido a este Estado será pago pela refinaria de petróleo ou suas bases, conforme segue:

1 - nas operações internas, englobadamente com o imposto retido por substituição tributária incidente sobre as subseqüentes operações com a gasolina;

2 - na operação interestadual, da qual decorra a saída do produto do território paulista, simultaneamente com o imposto retido por substituição tributária incidente sobre as subseqüentes operações com a gasolina, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 2º - Em relação às operações interestaduais de que decorrerem aquisições de álcool etílico anidro combustível - AEAC, o estabelecimento do distribuidor de combustíveis, adquirente desse produto, deverá:

1 - registrar, com utilização do programa aprovado pela COTEPE/ICMS, os dados relativos a cada operação;

2 - entregar as informações das aquisições efetuadas deste Estado, nos termos de disciplina prevista em convênio específico firmado entre os Estados signatários, arrolados na Tabela V do Anexo VI:

a) à este Estado;
 b) à unidade federada de destino da mercadoria;
 c) à refinaria de petróleo ou a suas bases;
 3 - identificar:

a) o sujeito passivo por substituição que tenha retido anteriormente o imposto relativo à gasolina "A", com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas

ocorridas no mês, relativamente à gasolina "A" adquirida diretamente do contribuinte substituído;

b) o fornecedor da gasolina "A", com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente à gasolina "A" adquirida de outro contribuinte substituído.

§ 3º - A refinaria de petróleo ou suas bases, à vista das informações recebidas nos termos do § 2º, considerando como base de cálculo o valor da operação, procederão conforme segue, nos termos da disciplina complementar prevista em convênio específico firmado entre os Estados signatários, arrolados na Tabela V do Anexo VI:

1 - em relação às operações interestaduais das quais decorrerem saídas de álcool etílico anidro combustível - AEAC do território paulista, calcularão o imposto incidente nessas operações, repassando-o a este Estado;

2 - em relação às operações de que decorrerem aquisições de álcool etílico anidro combustível - AEAC de outros Estados, calcularão o imposto incidente nessas operações interestaduais, repassando-o ao Estado de origem, deduzindo esse montante do imposto retido, relativo à gasolina, devido a este Estado.

§ 4º - A autorização mencionada na alínea "b" do inciso I:

1 - será concedida, observada a quantidade de limite aferida e fixada a pedido do interessado ou de ofício pela Secretaria da Fazenda, limitada a:

a) quantidade de álcool etílico anidro combustível - AEAC necessária e suficiente para ser adicionada à gasolina "A", cujo imposto tenha sido pago anteriormente por substituição tributária, para formulação de gasolina "C" pelo estabelecimento distribuidor de combustíveis, com base no percentual de mistura fixado na legislação federal, deduzida a quantidade de AEAC adquirida de estabelecimento localizado em outro Estado, tratando-se de operação interna;

b) a quantidade de AEAC estabelecida nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, tratando-se de operação interestadual;

2 - deverá ter seu número indicado no campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal emitida para acompanhar a remessa do AEAC, com a expressão "ICMS DIFERIDO ART. 419 DO RICMS - AUTORIZAÇÃO Nº.....";

3 - fica dispensada, nas transferências internas de álcool etílico anidro combustível - AEAC para estabelecimento pertencente ao mesmo titular;

4 - não tem efeito homologatório, devendo o estabelecimento distribuidor de combustíveis comprovar, quando solicitado, que efetivamente o AEAC foi adicionado à gasolina "A", cujo imposto tenha sido pago anteriormente por substituição tributária, para formulação de gasolina "C", com base no percentual de mistura fixado na legislação federal.

§ 5º - O disposto no § 2º não exclui a responsabilidade do estabelecimento do distribuidor de combustíveis pela omissão ou apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo dele ser exigido:

1 - o imposto devido a este Estado e correspondentes acréscimos legais;

2 - no caso de entrega extemporânea das informações, os acréscimos decorrentes do recolhimento em atraso do imposto devido a este Estado, sem prejuízo da multa punitiva prevista na alínea "d" do inciso VII do artigo 527.

§ 6º - O diferimento de que trata este artigo não se aplica às operações que tenham como destinatário estabelecimento localizado no Estado do Rio de Janeiro, hipótese em que o imposto devido na operação deverá ser pago pelo remetente paulista nos termos da legislação comum.

§ 7º - Na hipótese de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do imposto pela unidade federada de destino, o imposto deverá ser repassado integralmente a este Estado no prazo estabelecido pela disciplina complementar mencionada no § 3º.

§ 8º - Ficarão disponíveis para consulta por 90 (noventa) dias na página da Secretaria da Fazenda no endereço eletrônico <http://www.fazenda.sp.gov.br>, as informações relativas:

1 - ao número, série e data da Nota Fiscal;

2 - aos números de inscrição, estadual e no CNPJ, do remetente e do destinatário;

3 - à quantidade de AEAC referente a cada autorização.

§ 9º - O lançamento do imposto deverá ser efetuado pelo estabelecimento distribuidor na hipótese de:

1 - não ser efetuada a comprovação mencionada no item 4 do § 4º, devendo o imposto ser recolhido por meio de guia de recolhimentos especiais (GARE-ICMS) acrescido de multa e demais acréscimos legais calculados desde a data da saída do estabelecimento remetente;

2 - não adição do AEAC à gasolina "A", cujo imposto tenha sido pago anteriormente por substituição tributária, com base no percentual de mistura estabelecido na legislação federal, para formulação de gasolina "C", devendo o imposto ser recolhido por meio de guia de recolhimentos especiais (GARE-ICMS) acrescido de multa e demais acréscimos legais calculados desde a data da saída do estabelecimento remetente." (NR).

Artigo 2º - O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS que exerça as atividades adiante indicadas fica obrigado a renovar sua inscrição, no período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2006, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Fazenda:

I - fabricante ou importador de combustível, derivado ou não de petróleo, inclusive de solvente;

II - distribuidor de combustível e Transportador Revendedor Retalhista - TRR como tal definidos e autorizados por órgão federal competente, inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

III - comércio atacadista de solvente;

IV - posto revendedor de combustíveis.

§ 1º - O contribuinte que não renovar sua inscrição perante a Secretaria da Fazenda, será considerado não inscrito, sujeitando-se às penalidades estabelecidas na